

Excelentíssima Senhora Presidenta da Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores

Recurso

Ref. Ofício nº 068/2023 SORG PT/AM

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado, defensor público do estado do Amazonas, RG nº 1400483-6 SSP/AM, CPF nº 656.779.512-34, filiado ao Partido dos Trabalhadores sob o cadastro de número 7471817, e-mail [carlosalmeidafilho@gmail.com](mailto:carlosalmeidafilho@gmail.com), residente e domiciliado na Av. Coronel Teixeira, nº 1759, ap. 1602, Ponta Negra, CEP 69037-000, em Manaus, Amazonas, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 6º, §7º c/c art. 5, §2º do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, apresentar **RECURSO** contra decisão da Comissão Executiva Estadual do PT Amazonas, de acordo com os termos abaixo aduzidos:

## **1. DO RESUMO DOS FATOS**

Foi com grande honra que, a convite do Presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores em Manaus, Valdemir Santana, que o Recorrente subscreveu pedido de ingresso em suas fileiras, tendo obtido aprovação pelo Diretório Municipal, com o conseqüente registro de filiado.

Contudo, apesar do respeito à toda liturgia exigida pelo Estatuto, desde que o conhecimento do pedido se tornou público, o Recorrente passou a enfrentar as conseqüências das reações ao seu posicionamento, as quais seriam naturais, decerto, não fossem explicitamente capitaneadas pelo Presidente do Diretório Estadual.

Desta forma, por intermédio de *longa manus*, providenciou questionamento – fundado no art. 6º, §3º do Estatuto –, assacando contra o Recorrente as mais absurdas acusações com o intuito de excluí-lo dos quadros deste Partido. A acusação – abaixo detalhada – que acabou sendo refutada pelo Diretório Municipal do Partido, foi indevidamente reprimada mediante apelo à Executiva Estadual, donde se questionava a higidez do procedimento da Municipal.

Assim, em um artifício jocoso, mediante do fundamento do §1º do art. 5º do Estatuto, tentou-se a avocação das atribuições da Municipal, sem contudo (i) se observar o devido processo legal (art. 5º, LIV CF c/c art. art. 6º, §3º, *in fine* do Estatuto) e (ii) respeitar o preceito do art. 174 do Estatuto.

Diante tais irregularidades, que deveriam ser debeladas *ex officio*, não existe outro remédio ao saneamento que não seja por esta via recursal.

## **2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E ESTATUTÁRIOS**

### **2.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

#### **2.1.1. DA INEXISTÊNCIA DE ATA DA EXECUTIVA ESTADUAL**

Em primeiro lugar, é de se destacar que a Ata da qual o Peticionante foi comunicado (anexa) é documento juridicamente inexistente, posto que, regimentalmente, não foi apresentado à Comissão Executiva Estadual, muito menos redigida por seu Secretário. Trata-se de documento lavrado unilateralmente pelo Presidente Estadual, sem a apreciação de seus pares, o que permitiu, inclusive, o escamoteamento da verdade, dado que admoestações pela legalidade, que foram ditas à data do “julgamento” não se fizessem presentes no texto.

Portanto, (i) ante a não redação pelo Secretário, tem-se abuso de poder; (ii) ante a não submissão do texto da Ata ao Colegiado, tem-se inexistência do

ato e (iii) ante à redação do texto pelo Presidente com realidade diversa da ocorrida, tem-se falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal.

### **2.1.2. DO IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA EXECUTIVA ESTADUAL**

A despeito da inexistência da Ata, ainda se há de observar em seu texto outras impropriedades, como por exemplo, o impedimento do Sr. OZIEL OLIVEIRA MINEIRO em participar da Executiva Estadual e, portanto, de votar na nefanda reunião. Isto porque o mesmo foi nomeado como Secretário Executivo da Secretaria do Estado do Amazonas de Energia, Mineração e Gás, em 25/10/2023, o que, a teor do art. 33, *caput* do Estatuto, lhe impõe impedimento:

Art. 33. Filiados e filiadas ocupantes de cargos ou funções no Poder Executivo estão impedidos de participar das Comissões Executivas no mesmo nível.

Por tal razão, ainda que existente a Ata fosse, seria nula por esta circunstância.

É de se destacar, *en passant*, que a indicação de membro da Executiva Estadual, a cargo da confiança do Presidente Estadual, para integrar governo estadual não apoiado pelo PT, e ademais, notoriamente ligado às hostes bolsonaristas, constitui em violação ao art. 227, XI do Estatuto, a implicar destituição da Presidência, nos termos do art. 228, §6º.

### **2.1.3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO ESTATUTO**

Em terceiro lugar, é necessário ressaltar que o fundamento usado pelo Diretório Estadual para deliberação sobre assunto já debatido pela Municipal, qual seja, a **avocação**, somente poderia ser iniciado mediante a aprovação de 60% de seus membros, nos termos do art. 174 do Estatuto:

Art. 174. A Comissão Executiva Estadual ou Nacional poderá avocar para si, por decisão de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus membros, procedimento instaurado por instância inferior quando a repercussão do fato atingir sua jurisdição ou quando houver

irregularidade no encaminhamento das providências a serem adotadas pela instância inferior ou sua respectiva Comissão Executiva.

Pois bem, a teor do próprio texto da Ata, 8 votos foram contrários ao Peticionante (além de 2 a favor e 2 abstenções), o que, por si só já é um erro, pois tais votos não se deveriam prestar a tanto, mas sim para a decisão da recepção, ou não, da tese de Avocação. Entretanto, ainda que se olvide tal circunstância, tem-se fato insuperável a negar eficácia – se tal fosse possível, ante à inexorabilidade da inexistência jurídica – da Ata, que é justamente o fato de 8 votos não representam 60% dos votos da Comissão Executiva Estadual (que é composta de 16 membros), mas sim 10.

Ou seja, mesmo o desmedido esforço do Presidente Estadual, por seu próprio ato, de persistir na ignomínia, acaba resultando como ineficaz, pois nem votos suficientes existiram para lhe lastrear com a possibilidade de Avocação.

#### **2.1.4. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Por fim, quanto às questões preliminares, ponto fulcral: é curial a importância do direito de defesa. E o Presidente Estadual dos Partidos dos Trabalhadores deveria saber disso e zelar pelo seu cuidado. É este o Partido que teve o seu símbolo de maior expressão perseguido, condenado e encarcerado por uma Justiça que lhe negou justamente este Direito Fundamental. É abjeto, então, que qualquer de seus filiados, especialmente seus dirigentes, exerçam dentro das fileiras do Partido as mesmas práticas execráveis que condenaram nosso Presidente.

Ainda que a ominosa Ata tivesse alguma validade, tal somente se deveria prestar ao início de um processo perante à Comissão Executiva Estadual. Ou seja, se, por 10 votos, fosse aceito o recurso do *longa manus*, o devido processo legal exigiria, bem como o próprio Estatuto, que a Defesa falasse contra as acusações e tivesse o seu direito de estar presente ao ato. O que não ocorreu, como mesmo registra, desavergonhadamente, o Presidente Estadual.

Nulo, então, é o seu desejo de seguir nessa ordália.

## **2.2. DAS QUESTÕES DE MÉRITO**

### **2.2.1. DA AUSÊNCIA DE DIALÉTICA QUANTO ÀS ACUSAÇÕES ASSACADAS**

Este é um ponto fundamental, não tratado nem na reunião da Municipal, muito menos na da Executiva Estadual. Contudo, a possibilidade recursal, como é cediço, somente se abre aos sucumbentes, razão pela qual, ante à decisão favorável ao Peticionante, não se fez protesto. Todavia, como se reitera a mesma prática na Executiva Estadual, em prejuízo ao Peticionante, cabe aqui tecer veemente protesto.

Quando da impugnação feita pelo *longa manus*, assacaram-se acusações sabidamente falsas e com patente má-fé. Tão falsas a ponto de negarem a existência de fatos notórios – como se destaca no item 2.2.3. –, as quais mereceriam apreciação pelo Colegiado.

Ora, se acusado o Peticionante é de ser “bolsonarista” como se diz na peça de uma lauda, este é o fato que precisaria ser debatido, pois julgamento é justamente o que ambas Executivas fizeram. E a ninguém é dado julgar fatos de acordo com os seus gostos, mas sim de acordo com a realidade dos fatos. Pois senão, teríamos seguidores de Moro, aqui no Partido, a julgar por “convicções” contra as provas do mundo real!

Pois bem, as acusações, quaisquer que fossem – ou quaisquer que sejam, pois novas foram adicionadas na execranda Ata –, prestam-se unicamente como subterfúgio à provocação colegiada, onde a verdade, contraditório, devido processo processo legal e provas podem todas ser torcidas à vontade política. É isso então que aqui se deve aceitar? O voto de uma súcia, em sendo majoritário, pode desdizer a verdade? Claro que não. E contra isso não há como se calar.

Então, como não houve a apreciação de cada um dos pontos de defesa contra cada ponto de acusação, tem-se nulidade do agir nesse processo de recepção de um filiado, além de, pela falsidade, incidirem o Presidente Estadual e seu *longa manus*, na infração do art. 227, XV do Estatuto.

### **2.2.2. DA RECONHECIDA EXPRESSÃO DO PETICIONANTE**

É de conhecimento notório a expressão do Peticionante, seja pelo fato de ser professor há duas décadas, defensor público por quase igual período, acadêmico com obras de reconhecimento nacional, ou por ter exercido mandato de Vice-Governador do Estado no último quadriênio.

Justamente por tanto que, independentemente da subscrição à Municipal, o Peticionante informou diretamente ao Presidente Estadual do ingresso nas fileiras (anexo). Ante à sua indiferença e mesmo ao recalcitrante posicionamento, coube à Municipal seguir com a filiação ignorada pela Estadual. Ou seja, o próprio Presidente Estadual negou a expressão do Peticionante, para se esquivar do recebimento da filiação.

O súbito interesse somente veio, por meio do *longa manus*, quando da confirmação da filiação, como pela rejeição das suas impugnações. Ou seja, o Presidente Estadual tenta se valer da própria torpeza: após negar expressão do Peticionante para ignorar seu ingresso, reclama de sua "competência" para apreciação da filiação após reconhecer a mesma expressão tão somente após o registro da filiação pela Municipal.

Contudo, mesmo tal desiderato é vazio, pois para tanto seria necessária a avocação, na qual, como acima demonstrado, sequer votos houve a sustentar o reclame da competência negligenciada.

### **2.2.3. DA TERATOLOGIA DA ACUSAÇÃO**

Por fim, quanto à acusação em si, remete-se à leitura da Resposta em anexo, que demonstra, cabalmente, o vazio do alegado e a má-fé do subscritor.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, pede e espera que Vossa Excelência receba o presente recurso, tempestivamente protocolado, para dar-lhe provimento no sentido de:

- declarar a inexistência da Ata da Reunião Ordinária de 22/11/2023 CEE-PT/AM;
- declarar a nulidade da Reunião Ordinária de 22/11/2023 CEE-PT/AM, pelos vícios acima elencados;
- rejeitar o recurso protocolado por Ruan Octávio da Silva Rodrigues, formulado contra a decisão da Executiva Municipal em favor da confirmação da filiação do Peticionante;
- confirmar a filiação do Peticionante aos quadros do Partido dos Trabalhadores.

Em consequência das violações estatutárias (art. 227, I, III, XI, XII e XV) e legais (art. 299 CP), pede-se a aplicação das penalidades do art. 228, §6º do Estatuto ao Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Amazonas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho  
CNF nº 7471817